

zidos os prazos marcados nos artigos 2.º e 3.º, respectivamente, a nove e dez meses.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:652

Considerando que a promulgação do decreto n.º 12:508 veio dar um desenvolvimento extraordinário aos serviços da Bolsa Agrícola, e nomeadamente aos seus laboratórios, pelo grande número de amostras de diversos produtos que têm de ser sujeitos a análise;

Considerando que os trabalhos laboratoriais aumentaram, portanto, com a intensidade da fiscalização resultante do disposto no referido decreto, que visa a entrar a acção nefasta de assambarcadores e falsificadores dos géneros necessários e essenciais à alimentação pública;

Considerando que as leis estabelecem prazos para o seguimento dos processos nos tribunais;

Considerando que as análises têm de ser feitas com urgência e que muitas das amostras são de produtos suspeitos de falsificação e que por isso o seu estudo exige se proceda a minuciosas pesquisas e outros doseamentos;

Considerando que a demora na execução dos trabalhos de laboratório pode dar como consequência estarem sequestrados produtos perfeitamente normais e concorrer ainda para que eles se adulterem, com grave prejuízo para os seus possuidores;

Considerando que o número de aualistas e de preparadores é insuficiente para, dentro das horas regulamentares de serviço, ter os seus trabalhos em dia;

Considerando que no respectivo quadro do Ministério da Agricultura não há disponíveis funcionários daquelas categorias que possam ser distraídos para os laboratórios da Bolsa Agrícola, tendo de se aguardar o preenchimento das vacaturas existentes no quadro, para o que recentemente foi aberto concurso;

Considerando, em vista do exposto, que se torna de absoluta necessidade autorizar que os trabalhos de laboratório na Bolsa Agrícola se prolonguem diariamente mais três horas, até se normalizarem os serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração da Bolsa Agrícola a permitir nos seus laboratórios tra-

balhos extraordinários pelo espaço de trinta dias, mediante proposta justificativa dos respectivos directores.

Art. 2.º As despesas provenientes da promulgação do presente decreto serão custeadas pela verba inscrita no capítulo 19.º, artigo 61.º, do orçamento das despesas do Ministério da Agricultura para o actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:653

Considerando que o comércio de frutos secos do Algarve está atravessando uma grave crise;

Considerando que se impõe uma fiscalização escrupulosa sobre a sua manipulação e qualidade, de forma a poder garantir os mercados estrangeiros;

Considerando que pelo decreto n.º 10:837, em seu artigo 18.º e § 5.º, se prevê o desdobramento das delegações da Bolsa Agrícola e que pelo artigo 19.º do mesmo decreto se determina que a comissão executiva de cada uma destas delegações é composta pelo chefe da delegação, um agricultor e um comerciante;

Considerando que se encontra legislada no mesmo diploma, na parte 2.ª, capítulos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, matéria aplicável e reguladora da função exigida pelo presente decreto;

Considerando que é indispensável uma rigorosa fiscalização para garantia e certificado dos frutos secos exportados do Algarve;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma delegação da Bolsa Agrícola em Faro, desanexando este distrito e o do Beja da delegação de Évora.

§ único. Esta delegação terá armazéns gerais para o comércio de frutos secos em Faro, Tavira e Portimão, para os efeitos expressos na parte 2.ª, capítulos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1926, salvo as cláusulas especiais contidas no presente diploma.

Art. 2.º O chefe desta delegação será um funcionário do Ministério da Agricultura com a categoria de chefe de secção, ou um agrónomo, que tomará todas as deliberações referentes aos armazéns gerais, em conjunto com os restantes membros da comissão executiva referida no artigo 19.º do decreto n.º 10:837.

§ 1.º Os dois membros da comissão executiva serão de nomeação do Governo, por três anos, e sem encargos para o Estado.

§ 2.º A comissão executiva é responsável, pessoal, civil e criminalmente, pelas operações que acarretem prejuízos para o Estado.

Art. 3.º Os frutos são depositados a granel e a sua embalagem executada nos armazéns, por conta e ordem dos depositantes e por pessoal por elles contratado.

§ 1.º Os frutos darão entrada nos armazéns pela ordem do pedido de admissão.

§ 2.º A avaliação será feita pela comissão executiva, tendo por base a cotação nos mercados externos.

§ 3.º Sobre a avaliação poderá levantar-se até:

30 por cento para figos.

50 por cento para amêndoa e alfarroba.

Art. 4.º Os descontos dos *warrants* serão previamente apresentados à aprovação do conselho de administração da Bolsa Agrícola, que promoverá o desconto ou fundamentará a sua alteração ou rejeição.

Art. 5.º Os frutos depositados consideram-se como penhor do abono feito pelo Estado, que não pode responder pela sua deterioração.

§ 1.º A mercadoria só será levantada contra a importância descontada e outras despesas ocasionadas e confirmadas pela comissão executiva, por meio de fiança hipotecária ou aval bancário prestado a favor da Bolsa Agrícola por banco ou banqueiro da sua confiança.

§ 2.º Os abonos concedidos devem estar liquidados nos seguintes meses de cada ano:

Em 30 de Maio sobre amêndoa;

Em 30 de Agosto sobre alfarroba;

Em 30 de Dezembro sobre figo.

§ 3.º Findos que sejam estes prazos, respectivamente para cada fruto, e a liquidação não haja tido lugar, será executada acção contra a garantia dada.

Art. 6.º Sobre os avanços feitos incidirá o juro de

7 por cento ao ano, descontados no acto da operação, e bem assim a taxa de $\frac{1}{2}$ por cento sobre a estimativa da avaliação.

§ único. A taxa de $\frac{1}{2}$ por cento constituirá fundo especial para pagamento de todas as despesas com os armazéns gerais e pessoal contratado e o saldo que esta conta apresentar, depois de deduzidas aquelas despesas, será dividido em cinco partes iguais, que terão a seguinte applicação:

Três partes para a comissão executiva repartir em partes iguais pelos seus membros;

Uma parte para esta distribuir pelo pessoal que entender e uma parte para receita da Bolsa Agrícola.

Art. 7.º A tudo que fôr omisso neste diploma serão applicadas as disposições legais que regem ou venham a reger os regulamentos da Bolsa Agrícola.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Muria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.